

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL" (PL157211)

PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011

Altera o Projeto de Lei nº 1.572, de 2011, para dar nova redação ao § 2º do art. 97.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2012

O § 2º do art. 97, do Projeto de Lei nº 1.572, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97

.....

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo omissa o instrumento de contrato de trespasse, o adquirente responderá conforme o disposto no art. 1.146 da Lei nº 10,406, de 10 de janeiro de 2002." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda modificativa é apresentada de forma a manter a segurança jurídica hoje consolidada pelo Código Civil. Da maneira como está redigido o texto do referido parágrafo, o adquirente apenas se responsabilizará pelo passivo escriturado, pois do contrário este deveria constar do contrato de trespasse.

Ocorre que isso provoca uma insegurança ao passo que deixa de limitar a responsabilidade do adquirente. Coisa que o art. 1.146, do Código Civil (L. 10.406/02), não o faz:

“Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.”.

Ademais, é sabido que a escrituração é uma obrigação legal da empresa, havendo, inclusive, previsão nesse sentido (art. 53 a 59) do Projeto de Lei em comento. Nesse sentido, solicitamos a total aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE